



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE
13, 19, 2018

DIGITALIZADO



PROCESSO 424020/2016-8
PAT Nº 1252/2016-1ª URT
RECURSO EX OFFICIO
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDA MADEIREIRA TRANSAMAZÔNICA LTDA
RELATOR CONSELHEIRO NATANAEL CÂNDIDO FILHO

ACÓRDÃO Nº 0129/2018 – CRF

EMENTA. TRIBUTÁRIO, ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA. FALTA DE ENTREGA DE GIM. OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA DO DOCUMENTO. DENÚNCIA PROCEDENTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO. PROCEDÊNCIA. SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE NOTA FISCAL. IMPRECISÃO. DENÚNCIA NULA.

1. A Guia Informativa Mensal do ICMS é documento obrigatório conforme art. 578 do Regulamento do ICMS e instrumento constitutivo de autolancamento do crédito tributário e de confissão de dívida, contendo toda a movimentação econômica do contribuinte, daí a importância fundamental de tais documentos para conhecimento das operações do contribuinte pelo fisco, não sendo dispensada com a apresentação do SPED fiscal, conforme legislação contemporânea ao auto de infração. Denúncia procedente.

2. O ICMS antecipado é devido nas aquisições interestaduais de mercadorias, bens e serviços e o Recorrente não trouxe aos autos qualquer elemento fático ou jurídico capaz de afastar ou modificar a exigência fiscal. Dicção do art. 945, inciso I do RICMS. Denúncia procedente.

3. Lançamento é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributária, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Dicção do art. 142 do CTN.

4. Com relação a infração relativa a saída de mercadorias sem notas fiscais, o autuante, não promovendo análise detalhadas sobre os livros e documentos fiscais do contribuinte e a falta de precisão dos elementos colacionados aos autos comprometeu a verificação da ocorrência do fato gerador, tornando nula a denúncia. Dicção do art. 20, III do Regulamento do PAT.

5. Recurso *ex officio* conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de Infração procedente em parte

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade dos votos, em harmonia com o parecer oral da ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, por conhecer e negar provimento ao recurso *ex officio*, para manter a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente em parte.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 04 de dezembro de 2018.

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Presidente

Natanael Cândido Filho

Relator

Vanesca Caldas Galvão Teixeira
Procuradora